

RECURSO ORDINÁRIO N. 1012067

Recorrentes: Célio Caldeira da Fonseca Filho e Laira Danielle Soares da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joaquim Felício

Processo referente: Denúncia n. **951250**

Procuradores: Décio Marílio Dias, OAB/MG 139.985; Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336; Osias Guimarães Rabelo Corrêa, OAB/MG 89.386; Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870; Juliana Mendes Gomes, OAB/MG 109.130; Felipe Rodrigues Moreira, OAB/MG 123.865

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO DE FROTA. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E À APURAÇÃO DO MELHOR PREÇO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93, o não parcelamento do objeto só será admitido quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica. Ainda, dispõe a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União que a admissão da adjudicação por item e não por preço global é obrigatória nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, sob pena de restringir a competitividade do certame.
2. A adoção do denominado serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como adequação, eficiência e economicidade, comprovando a vantajosidade do sistema em detrimento da forma tradicional.
3. Em observância ao princípio da isonomia e competitividade, é indispensável a clareza do objeto da licitação, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e da Súmula n. 177 do TCU.
4. Diante da complexidade do sistema de gerenciamento de frotas e de abastecimento, o menor percentual de taxa de administração não poderá ser estipulado como o único critério de julgamento constante no procedimento licitatório.
5. Compete ao Tribunal de Contas aplicar sanção de multa quando constata irregularidade, com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 13/12/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Convido, agora, a ocupar uma posição no Plenário o Dr. Décio Marílio Dias para atuar no processo n. 1012067, item n. 44 da pauta, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio. Com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Célio Caldeira da Fonseca Filho e pela Sra. Laira Daniele Soares da Costa, Prefeito Municipal e Pregoeira à época, respectivamente contra decisão prolatada pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 15/9/2016, nos autos da Denúncia n. 951250, que lhes aplicou multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas seguintes irregularidades constantes da conclusão, fl. 345/354 dos autos da denúncia, *in verbis*:

1. Restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que seu objeto engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em 5 (cinco) grupos, o que afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;
2. Ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, contrariando o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e, em um plano geral, o art. 37, caput, da Constituição da República;
3. Ausência da adequada especificação do objeto, especialmente no que tange à estimativa dos quantitativos a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;
4. Critério de julgamento adotado - menor taxa de administração, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, em afronta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, *caput*, e 45, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Inconformados com aquela decisão, os recorrentes, fl. 01/30, requerem o provimento do recurso, anulando-se a decisão anterior e reconhecendo a regularidade do certame; ou, que se restrinja ao caráter pedagógico com recomendações para licitações futuras, afastando-se as multas impostas; ou, que sejam as multas minoradas para se adequar às condições econômicas dos recorrentes.

De forma sucinta, os recorrentes alegam que o Prefeito Municipal agiu com base no juízo de conveniência e oportunidade; que a Unidade Técnica e o Parquet cobraram formalismo exagerado; que o objeto fora devidamente especificado e adequado ao critério de menor taxa de administração; que sejam excluídas as multas.

Em observância ao art. 327 do RITCEMG, os autos foram apensados ao processo n. 951250, fl. 32.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/05/2017, fl. 33.

Em cumprimento ao despacho de fl. 35, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Conforme entendimento da Unidade Técnica, fl. 36/41-v, os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951250.

O Parquet, por fim, fl. 43/47, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, mas pelo seu não provimento e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Dr. Décio par a sustentação oral, dentro do prazo regimental de 15 minutos.

ADVOGADO DÉCIO MARÍLIO DIAS:

Muito obrigado.

Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão, a quem eu gostaria de cumprimentar cordialmente e na pessoa do qual estendo os cumprimentos aos eminentes Conselheiros desta Casa de Contas.

Primeiramente eu gostaria de dispor sobre a licitude deste processo licitatório, o qual foi conduzido sob os olhares da minha pessoa, como assessor jurídico, e, desta forma, extremamente convencido da sua legalidade, fiz questão de estar aqui, hoje, para dizer a Vossas Excelências que tudo obedeceu rigidamente às normas legais.

Primeiramente eu gostaria de dizer que o objeto desta licitação não é um objeto comum, normalmente, na Administração Pública. Diz respeito à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de frotas mediante fornecimento de cartão de crédito, a fim de resolver um problema que até a presente data não está solucionado em nenhum município do Brasil, que é o sistema para gerenciar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos que pertencem aos entes públicos.

Foi exclusivamente com essa finalidade que, através de muitas pesquisas, inclusive aqui nesta Casa, nós decidimos e formatamos esse objeto, o qual passou a ser adotado pelo Município de Joaquim Felício e, assim que finalizado o processo e colocado em prática, resolveu todo tipo de problema até então, especialmente o da ineficiência e da falta de agilidade na Administração Pública para prover a manutenção dos veículos do Município de Joaquim Felício.

Nesse sentido, após uma enorme busca e após muitos estudos jurídicos sob a minha responsabilidade exclusiva, passei a adotar o edital no qual foram apontadas as irregularidades. O objetivo da contratação do sistema de gerenciamento de frotas foi quase que exclusivamente para manutenção preventiva e corretiva de veículos. Explicando melhor, seria compra de peças e pagamento de prestação de serviços de mecânicos. Com esse objetivo, e por ser um objeto *sui generis*, não existente, é impossível que se determine, de forma antecipada em um processo, qual é a quantidade de peças que vai ser quebrada durante a vigência do contrato. É humanamente impossível. Aliás, qualquer quantidade de peças que for especificada em um processo licitatório é uma quantidade meramente ilustrativa, figurativa, não representando a realidade; e, nesse tipo de serviço nos municípios, o planejamento se torna completamente impossível, não representando a necessidade do município. Dessa forma, o que é possível foi previsto no processo licitatório em relação à quantidade de combustíveis a serem gastos, e isso foi devidamente previsto no processo.

Essas foram as principais colocações aqui traçadas.

Outra questão fartamente rejeitada pela análise técnica foi com relação às cotações de preços. Novamente, em razão da condição *sui generis* do objeto da licitação, foi relatado que só havia duas cotações de preços no processo licitatório. Olha, eu não preciso fazer cotação de preço

de peças, o próprio sistema... A cotação é feita na execução do contrato. As cotações de preços que têm que ser feitas o são em relação ao percentual de administração do sistema de controle de frotas. Essas cotações foram feitas, foram duas empresas que prestaram essas cotações de preços: Ecofrotas e Trivale Administração – isso consta do processo.

Pois bem, concomitantemente à realização deste processo do Município de Joaquim Felício, esta própria Casa, que tem um trabalho relevante perante os municípios mineiros, publicou o processo licitatório n. 08/2015, Pregão Eletrônico n. 07/2015, que foi aberto no dia 22 de outubro de 2015. Nesta oportunidade, quem assinou por este processo foi a pregoeira Cristina Martins da Costa Bonaverde. E agiu sabiamente, porque existem situações no processo, como foi no processo de Joaquim Felício, que foi devidamente justificado, porque, àquela época, praticamente não existiam empresas no mercado que atendiam a esse objeto especificamente. Eu fiz o que foi possível. Busquei pessoalmente em todas as empresas. Cheguei a fazer viagens longas, mas acontece que a realidade dos municípios pequenos, especialmente do interior do Estado, não é a mesma do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. E com essa dificuldade, por quê? Existe uma condição extralei, que é muito bom que Vossas Excelências saibam: hoje não existe nenhuma empresa que queira simplesmente fazer uma cotação para um pequeno município. Por quê? Porque, de certa forma, não deixa de ser um trabalho para essa empresa que vai fazer essa cotação. Pessoalmente, não consegui as três cotações de preços. Porém, eu vejo que a digníssima pregoeira deste Tribunal de Contas, a Senhora Cristina Martins da Costa Bonaverde, também teve a mesma dificuldade que eu.

De certa forma, fiquei aliviado, porque, com a competência que este Tribunal de Contas tem, mesmo assim teve a mesma dificuldade que tive na condução, como assessor jurídico, deste processo. E está aqui para todos verem: foram arrecadadas apenas duas cotações, fazendo repetir exatamente o que foi feito no município de Joaquim Felício, também das empresas Ecofrotas e Trivale Administração. O que se está a quantificar nessa especialidade de processo não é o valor das peças, do combustível e daquilo que vai ser adquirido futuramente pela Administração, mas, sim, a taxa de administração.

Sendo assim, fico com a tranquilidade de que, naquela época, o dever foi cumprido – o de trazer a melhor proposta para a Administração.

E fico muito mais aliviado, porque, na condução desse processo licitatório, a denunciante foi justamente a Trivale. Mais tarde, inclusive ela diz que não teve acesso ao processo. Ora, mais tarde, ela mesma desmentiu a sua denúncia, porque ela não somente teve acesso ao processo como participou da licitação, foi a vencedora, foi a contratada, e executou, durante toda a vigência do contrato, a prestação de serviço.

E digo mais a Vossas Excelências: é a única solução viável para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes a entes públicos. Porque, lado outro, somente vai ser a representação. Porque é impossível que uma pessoa, por mais competente que seja e por mais conhecimento que tenha acerca do assunto *peças e serviços*, consiga fazer um planejamento, mesmo que um pouco “furado”, porque só Deus sabe quando e qual peça de veículo vai ser quebrada.

Dessa forma, eu gostaria – e fiz questão de estar aqui hoje para fazer esta sustentação oral –, até mesmo como também militante da área jurídica, pois sou assessor jurídico em vários municípios, de dizer a Vossas Excelências que não houve qualquer ilicitude, porque, apesar das duas contratações, tudo foi devidamente justificado nos autos. E o Direito não é fechado, ele precisa ser aberto no seu entendimento. E, naquela oportunidade, eu, pessoalmente, justifiquei no processo e “toquei o processo para seguir em frente”. Porque senão, é uma ambulância que fica quebrada durante meses, é um caminhão de lixo que deixa de recolher o lixo da cidade porque fica quebrado, esperando dois, três, quatro meses, cinco meses de processo licitatório.

Desta forma, *data venia*, eu gostaria de dizer que, sim, tenho orgulho e tornei o município de Joaquim Felício, naquela oportunidade, eficiente, o que falta na Administração Pública.

Nenhum princípio em Direito é absoluto. Não existe absolutismo em princípio. Todo princípio é relativo. E, por esse motivo, em que pese a legalidade da exigência das três cotações de preço, tomei a decisão certa, relativizando esse princípio da legalidade com os demais princípios regedores e norteadores da Administração Pública.

Então, finalizando a minha fala e expondo esses motivos, se talvez eu tivesse tido a oportunidade de estar aqui presente, de conversar com o eminente Relator deste processo, compreensão diversa ele teria.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, porque, se o Município de Joaquim Felício, naquela oportunidade, fez errado... E eu acho que o Tribunal de Contas não fez errado, tomou a decisão correta, porque a Administração Pública não precisa ser engessada pela legalidade, este Tribunal tomou a decisão correta de publicar um processo, apenas com duas cotações de preço. Volto a dizer, Processo Licitatório n. 08/2015, Pregão Eletrônico n. 07/2015. Decisão correta, parabéns ao Tribunal de Contas, que flexibilizou esses princípios norteadores da Administração Pública.

Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, não há proporção dessa decisão. Peço desculpas ao entendimento de Vossas Excelências, mas, como eu disse, nós temos que enxergar, especialmente nos dias de hoje, em que prolifera a corrupção no Brasil, temos que fazer do Brasil um pouco mais eficiente. E, infelizmente, a realidade dos pequenos municípios brasileiros, especialmente os mineiros, e especialmente ainda aqueles do norte de Minas Gerais, é outra completamente diversa. Municípios que fazem muito mais do que têm. E eu peço a Vossas Excelências que considerem não somente hoje, mas também nos demais julgados que virão pela frente.

Por fim, eu peço o entendimento de Vossas Excelências ao princípio da congruência, porque, volto a dizer, o Tribunal de Contas acertou, acertou muito neste processo. E como que houve ofensa à ampla concorrência? Como que houve ofensa ao princípio da concorrência se quem trouxe essa denúncia foi a própria licitante vencedora do certame? Por isso, eu digo certamente – não é só porque está aqui o Prefeito, fiz questão de trazê-lo, que é pessoa honesta, aliás, é tão honesto que não foi reeleito justamente pela sua honestidade – este processo que se encontra sob julgamento hoje por Vossas Excelências, especificamente, assim como todos os demais por mim conduzidos como assessor jurídico, tenho a certeza extrema, a vontade... Pode até ser que tenha algum item que não atenda a legalidade, mas, certamente, todas as decisões foram tomadas sempre com o objetivo de buscar aquilo que foi melhor para a população de Joaquim Felício.

Então, em homenagem ao princípio da congruência, em homenagem ao princípio da segurança jurídica especialmente, dizendo a Vossas Excelências que este Tribunal, a sua qualidade técnica, eu sempre elogio isso... Costumo dizer que, quando chega qualquer questionamento jurídico para mim, eu digo para a pessoa: “Olha, você me traz por escrito o entendimento do Tribunal de Contas”. Se eu concordar, eu sigo o entendimento, se eu não concordar, eu também sigo esse entendimento, dada a qualidade, especialmente dos técnicos.

Mas, neste caso concreto, infelizmente eu hei de discordar especialmente da área técnica deste Tribunal, justamente em homenagem a esses princípios que aqui eu mencionei.

Por isso, peço a Vossas Excelências que deem provimento a este recurso, porque certamente será a decisão a ser tomada, aqui hoje, neste julgamento.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Preliminar – Admissibilidade

Em sede preliminar, conheço este recurso, protocolado nesta Corte em 2/5/2017, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, à vista da ciência do interessado, que, conforme Certidão Recursal de fl. 34, ocorreu no dia 31/3/2017, com a publicação no Diário Oficial de Contas – DOC.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com relação ao mérito, Excelência, em razão do arrazoado feito pelo eminente advogado vou pedir que os autos retornem ao meu gabinete para eu poder fazer essa confrontação, e decidirei oportunamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

PEÇO À SECRETARIA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR, PARA QUE FAÇA NOVO JUÍZO DIANTE DOS FATOS TRAZIDOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL.

Agradeço o Doutor Décio Marílio pela participação.

ADVOGADO DÉCIO MARÍLIO DIAS:

Eu que agradeço, Excelência.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/12/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Este processo já foi admitido na Sessão de 13.12.2017, motivo pelo qual vou direto ao mérito.

Mérito

Da análise dos autos principais, verifica-se, inicialmente, que foram consideradas irregulares as seguintes condutas, *verbis*:

1. Restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que seu objeto engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em 5 (cinco) grupos, o que afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;
2. Ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, contrariando o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e, em um plano geral, o art. 37, *caput*, da Constituição da República;
3. Ausência da adequada especificação do objeto, especialmente no que tange à estimativa dos quantitativos a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;
4. Critério de julgamento adotado - menor taxa de administração, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, em afronta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, *caput*, e 45, §1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Por entender que cada ato deve ser analisado de acordo com as circunstâncias e particularidades apresentadas, examinarei individualmente as razões suscitadas na peça recursal.

Da restrição ao caráter competitivo do certame – da ausência de parcelamento do objeto

Em sede recursal, insurgem-se os responsáveis contra a condenação referente à irregularidade relativa à restrição ao caráter competitivo do certame por não ter justificado a ausência de fracionamento do objeto da contratação, englobando os seguintes serviços: manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas; fornecimento de peças componentes, acessórios, materiais; lavagem comum (interna e externa), lavagem geral (interna, externa, polimento e lubrificação), lavagem de motor dos veículos; transporte em suspenso, por guinchamento e combustíveis, tais quais gasolina, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10.

Sobre o tema, aduziram:

[...] a necessidade pública que se buscou atender, foi a seleção de empresa especializada no gerenciamento de frota. Ou seja: concentrar num contratado todos os serviços, para que imperasse apenas uma relação CONTRATANTE – CONTRATADO, vale dizer PREFEITURA – EMPRESA GERENCIADORA.

Daí decorreria outras relações, EMPRESA GERENCIADORA – POSTOS E OFICINAS CREDENCIADOS. Não se pode, portanto, falar em limitação da concorrência, pois toda e qualquer empresa do ramo de autopeças, manutenção veicular, posto de combustíveis, e afins, poderiam procurar a gerenciadora para se credenciar.

[...]

Logo, admitir até 05 (cinco) empresas diferentes cuidando cada uma de um dos itens da licitação, acabaria por tornar altamente complexa as relações contratuais, não representando ganho real de simplificação e desburocratização como esperado e projetado.

Conforme manifestação da Unidade Técnica, em nenhum momento se comprovou a motivação atinente à inviabilidade técnica ou econômica para o não fracionamento do objeto.

Além disso, destacou-se a ausência de procedimentos licitatórios, quando do fornecimento de bens e serviços pela gestora da frota, não tendo o que se falar em condições isonômicas e seleção do melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Compulsando os autos, à fl. 57 dos autos da Denúncia n. 951250, verifico que, o objeto do Pregão Presencial n. 012/2015 – Processo Licitatório n. 015/2015 consistia no:

Registro de Preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício/MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessório, materiais, lavagem comum (interna e externa), lavagem geral (interna, externa, polimento e lubrificação), lavagem de motor dos veículos, transporte em suspenso, por guinchamento e combustíveis tais como gasolina, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10.

Não obstante compreender que a sistemática do “gerenciamento de frotas” pauta-se na contratação de um sistema informatizado que gerencie serviços de naturezas distintas, coaduno com a manifestação do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos da Denúncia n. 862388, *verbis*:

O não parcelamento do objeto licitado representa ofensa ao art. 23, § 1º c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que a reunião em lote único de serviços com características distintas, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, poderia restringir a competitividade no certame e frustrar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Na oportunidade, destaco entendimento da Primeira Câmara, em Sessão do dia 29/11/2016, nos autos da Denúncia n. 958374:

O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, **a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.** (grifo nosso)

Mister destacar, ainda, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por fim, objetivando demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto em lotes, sem justificativa que demonstre a viabilidade técnica e econômica afronta o disposto no art. 23 da Lei n. 8.666/93, a Súmula 247 do TCU acima colacionada e a Súmula 114¹ desta Corte, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 843471, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles. Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

Diante do exposto, considerando que os recorrentes não apresentaram documentos e justificativas suficientes para sanar a irregularidade, resta mantido o apontamento.

Da ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento

Objetivando reformular a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951250, os recorrentes alegaram que a concentração do objeto através do gerenciamento de frotas foi razoável e amparada na excepcionalidade constante do art. 15 e no §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Arguiram, ainda, que a Unidade Técnica e o *Parquet* agiram com “formalismo exagerado” quando da aplicação e interpretação do art. 15. De forma a justificar a escolha do gestor, assim dispuseram:

Não é dado ao Tribunal adentrar no juízo de oportunidade e conveniência adstrito do poder discricionário do gestor público. Dizer qual é a melhor solução para o tratamento da frota de máquinas e veículos de Joaquim Felício é tarefa típica afeta ao Poder Executivo, e que não pode sofrer ingerência sob pena de quebra do pacto federativo.

Aliás, o gestor municipal merece ser tratado com o mínimo de bom senso e equidade, pois ousou ao inovar, deu um passo à frente em direção à modernização da administração pública num dos menores e mais pobres municípios da Federação.

Por fim, entendem que a vantajosidade dos sistemas de gerenciamento de frotas é presumível e representam presumidamente aumento da eficiência e economia dos recursos humanos dos entes, levando à economia de recursos.

Em análise da peça recursal, diante da ausência novas alegações, assim se manifestou a Unidade Técnica, *verbis*:

Vale ressaltar que este novo modelo de contratação encontra-se fundamentado tanto na legislação vigente, quanto na doutrina, mas **seu uso deve ser devidamente amparado em estudos prévios, dirigidos a identificar com precisão o contexto da necessidade vivenciada para, assim, avaliar se de fato ela requisita o estabelecimento de uma contratação de gerenciamento de frota**, o que não foi, em momento nenhum, feito pela Prefeitura de Joaquim Felício, que **se baseou apenas em hipóteses, sem ter realizado estudo especializado ou mesmo justificado devidamente a escolha em detrimento do Sistema Tradicional.** (grifo nosso)

1. ¹ É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Com a devida vênia aos recorrentes, reitero que, conforme dispõe a Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 3º, IV, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Logo, não merece prosperar a alegação de que não cabe a esta Corte analisar a vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, no sentido de que trata de juízo de oportunidade e conveniência adstrito ao poder discricionário do gestor público, uma vez que o administrador público deve cumprir com os princípios da economicidade, razoabilidade e motivação.

Ainda, em consonância com o entendimento esposado pela Unidade Técnica à fl. 39, entendo que a demonstração da vantajosidade da contratação na forma de gerenciamento é requisito obrigatório para a escolha desse tipo de licitação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Do mesmo modo, conforme parecer de n. 02/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU², é imprescindível que a Administração Pública justifique a opção pelo sistema de gerenciamento de frotas em detrimento do sistema tradicional, pelos seguintes motivos:

A remuneração dessa intermediação feita por meio do pagamento de uma taxa de administração. Isso significa dizer que além do custo natural do combustível, da peça ou do serviço de manutenção, será devido ainda um valor adicional título de remuneração empresa vencedora do certame. Em princípio, significaria uma maior onerosidade, que desafia, portanto, uma justificativa para não licitar diretamente aquisição de combustível ou manutenção. Essa justificativa pode fundar-se em motivos vários, tais como o grande número da frota, os constantes deslocamentos necessidades contínua de reparo onde quer que veículo se encontre etc.

O que não se admite, contudo, é dizer de forma genérica que o novo modelo é melhor do que o anterior e furtar-se de licitar da forma, por assim dizer, tradicional. [...]

Assim, assunção dos custos das dificuldades inerentes contratação dos serviços por meio do gerenciamento de frotas não deve se dar por comodismo ou conveniências outras da Administração, que não estrita necessidade da prestação do serviço daquela forma, isto é, por meio de uma intermediação, de um gerenciamento.

No mesmo sentido, assim se manifestou o Conselheiro Cláudio Terrão nos autos da Denúncia n. 863017, *in verbis*:

É salutar que a Administração Pública procure incorporar nas suas rotinas de trabalho modelos inovadores que demonstrem ser mais eficientes, eficazes e efetivos que o anterior. No entanto, **para que se comprove a viabilidade do novo modelo, é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade e dos benefícios a serem auferidos.** (grifo nosso)

²Disponível: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2csQWaSiQV8J:www.agu.gov.br/page/download/index/id/15247669+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 10/9/2018.

Impende destacar, ainda, o posicionamento exarado por Eduardo Meira Ribas em artigo intitulado “A contratação de serviços de gerenciamento de frota pelo Poder Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União”³:

(...) defende-se a contratação do gerenciamento da frota de veículos somente quando restar efetivamente comprovada a sua eficiência e economicidade em relação às outras formas de contratação corriqueiramente adotadas, devendo a Administração Pública realizar escorreito planejamento acerca de sua necessidade, no qual deverão ser sopesadas todas as particularidades, vantagens e desvantagens do caso concreto, de modo a justificar a adoção desse modelo de contratação para o efetivo atendimento do interesse público envolvido.

Assim, mesmo que o modelo de contratação seja mais célere e eficaz, diante da ausência de justificativas válidas para a necessidade e vantajosidade do Sistema de Gerenciamento de Frotas, entendo que as alegações não corrigem a irregularidade que dá suporte à aplicação de multa.

Da ausência da adequada especificação do objeto

Aduzem os recorrentes que, ao realizarem uma contratação para aquisição futura e eventual de peças automotivas e serviços de manutenção, não haveria como precisar quais itens serão de fato demandados, *verbis*:

A conduta tida como obrigatória pelo órgão técnico ou pela MPC, que seria elencar as peças e serviços possíveis, com seus respectivos preços de referência, na realidade não era praticável ou possível dentro do modelo de contratação que fora modulado pela Prefeitura de Joaquim Felício ao tempo dos fatos.

Veja que todo o critério de zelo pelo acompanhamento dos preços ficou para a fase de execução. E nesse momento em que ocorreria a disputa e a concorrência entre dezenas de empresas credenciadas. Aliás, não havia limite para credenciamento de fornecedores.

De forma a rebater os argumentos trazidos pelos recorrentes, a Unidade Técnica entende que o Município de Joaquim Felício deveria utilizar de tabelas de preços de serviços e de materiais do fabricante, estimando os quantitativos com base nos consumos realizados em anos anteriores.

Sobre tal questão, enfatizo o art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002, que estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara e, ainda, a Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na oportunidade, coaduno com o entendimento do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do processo em apenso ao dizer que:

É fato que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando da sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará a perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

³ Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica> Acesso em 18/9/2018.

De forma a assegurar a competitividade do certame, entendo ser indispensável a clareza na descrição do objeto da licitação, incluindo estimativa fidedigna dos quantitativos aproximados, devendo, ainda, conter no termo de referência elementos essenciais à formulação de propostas.

Ademais, a ausência de especificação do objeto prejudica o fornecimento dos serviços, uma vez que o seu conhecimento prévio e detalhado permite a habilitação dos fornecedores na rede credenciada de forma a atender a administração em suas necessidades.

Pelo exposto, mantenho a irregularidade apontada nos autos principais.

Do critério de julgamento adotado – menor taxa de administração

No que concerne ao critério de julgamento adotado – menor taxa de administração, os recorrentes se limitaram a dizer que a ideia central era substituir o modelo tradicional por outro que se relaciona com uma única empresa gerenciadora, remunerada mediante taxa de administração.

A Unidade Técnica, de outro modo, assim dispôs:

Observa-se que o já citado Parecer da AGU dispõe que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, pois, dessa forma, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

Dessa forma, a obtenção da vantajosidade da proposta contratada, fica prejudicada, diante da ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços.

Considerando que foi utilizado como critério de julgamento somente a taxa de administração, sem definição do valor de produtos e serviços, permanece a irregularidade, pelo descumprimento dos art. 3º, *caput* e 45, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Antes de adentrar especificamente no mérito em análise, cumpre caracterizar o instituto da “taxa de administração”. Para tanto, colaciono trecho do artigo “Taxa de administração no contrato administrativo: natureza jurídica e forma de incidência”, de autoria de Arthur Magno e Silva Guerra⁴:

A "taxa de administração" é o instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plenos dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência.

[...]

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA [3], "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade" (...)

Destaco, na oportunidade, que não é recomendável que as taxas administrativas sejam o único critério de julgamento, podendo ser conjugadas com outros critérios, como a apuração do menor preço por meio do maior desconto.

Verifico, ainda, que o gerenciamento em tela conjuga o de frotas e o de abastecimento, razão pela qual a menor taxa de administração como único critério de julgamento poderia ensejar em restrição à competitividade.

Sobre o assunto, destaco trecho do artigo intitulado “Manutenção da Frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da

⁴ <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18946-18947-1-PB.pdf> Acesso em 17/9/2018.

“quarteirização” na Gestão Pública?”, de autoria do Excelentíssimo Desembargador do TJRJ, Jessé Torres Pereira Júnior e da Advogada da União Marinês Restelatto Dotti:

É que, diferentemente da contratação de empresa gerenciadora da manutenção preventiva e corretiva de veículos, onde a taxa de administração representa um percentual muito pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra) e, portanto, esse critério de julgamento não se traduz em economicidade para a Administração Pública, no gerenciamento de combustíveis o produto fornecido é padronizado e não há significativa diferença de preços entre um posto de fornecimento e outro, não representando a cobrança de taxa de administração fator a onerar os custos da contratação. Além disso, os preços para as várias espécies de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que faz com que os preços praticados em todo o território nacional se aproximem do nivelamento.

Diante disso, entendo pela manutenção da multa na forma do acórdão recorrido.

Da multa aplicada

Inicialmente, aduzem os recorrentes que ocorreu *bis in idem* da multa em comento, uma vez que as ações são decorrentes da lógica da primeira escolha – Sistema de Gerenciamento de Frotas.

Segundo a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, caberá ao Tribunal de Contas, aplicar a sanção de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Especificamente acerca da sanção pecuniária, assim prevê:

Art. 84 – A multa será aplicada, de **forma individual**, a **cada agente que tiver concorrido para o fato**, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único – A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de **até R\$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Nesse sentido, a Unidade Técnica entendeu que a multa imputada aos responsáveis se deve ao fato de terem sido constatadas irregularidades diversas e que o valor estipulado é competência afeta ao Relator.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu parecer conclusivo, consignando que a multa aplicada se fundamentou unicamente na constatação de ofensa ao princípio da legalidade, assim se manifestou:

No presente caso, a multa aplicada decorreu da inobservância dos princípios e regras que disciplinam as licitações e contratações públicas, conforme assinalado na decisão recorrida.

Nessa linha de raciocínio, não prospera a alegação do recorrente de que a multa não poderia ter sido aplicada por ausência de dolo ou culpa dos gestores.

Para aplicação de sanção por este Tribunal, não se cogita da existência de dano ao erário ou da má-fé do agente público, bastando o desrespeito às normas do ordenamento jurídico.

Especificamente quanto a alegação de ocorrência de *bis in idem*, verifico que, nos termos do acórdão exarado naquela Sessão da Segunda Câmara, o Pregão Presencial n. 12/2005 – Processo Licitatório n. 15/2015 foi considerado irregular face à ocorrência de ilegalidades individualmente elencadas, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** julgar irregular o Pregão Presencial n. 12/2015, Processo licitatório n. 015/2015, em razão das **ilegalidades apuradas**, a saber: a) restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que seu objeto engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em 5 (cinco) grupos, o que afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93; b) ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, contrariando o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e, em um plano geral, o art. 37, caput, da Constituição da República; c) ausência da adequada especificação do objeto, especialmente no que tange à estimativa dos quantitativos a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002; d) critério de julgamento adotado - menor taxa de administração, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, em afronta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, caput, e 45, §1º, inc. I, da Lei de Licitações; **(II)** em decorrência **das ilegalidades apuradas**, aplicar multa pessoal aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **da forma a seguir discriminada**, ressaltando que não se verifica nos autos o valor global da contratação, nem sua estimativa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sra. Laira Danielle Soares da Costa, Pregoeira e subscritora do edital, **pelas irregularidades discriminadas nos itens 1, 2, 3 e 4, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas**; e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Célio Caldeira da Fonseca Filho, Prefeito Municipal, que autorizou a abertura da licitação nesses termos, pelas irregularidades discriminadas nos itens 1, 2, 3 e 4, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas; [...] (grifo nosso)

Assim, entendo que o Conselheiro-Relator, nos autos do processo n. 951250, agiu de forma prudente ao aplicar, para cada ilegalidade/ irregularidade vislumbrada, sanção devidamente discriminada nos itens 1, 2, 3 e 4, conforme exposto acima.

Nesta seara, diante da proporcionalidade entre o ato praticado e a multa aplicada, não merece prosperar a alegação de que tenha ocorrido *bis in idem* quando da aplicação das sanções, uma vez que versam sobre fatos distintos e não de uma mesma infração legal.

Das alegações do Procurador em sustentação oral

Em atenção às razões trazidas pelo advogado dos recorrentes, Décio Marílio Dias, OAB/MG n. 139.985, em Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/12/2017, com relação ao Procedimento Licitatório n. 8/2015 – Pregão Eletrônico n. 7/2015, tecerei algumas considerações.

Inicialmente, verifico que o objeto da contratação realizada por esta Corte não é o mesmo dos presentes autos, uma vez que trata-se da “prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema integrado via *Web*, em tempo real, com utilização de cartão magnético com chip, em rede credenciada de postos de combustíveis localizados em todo o território do Estado de Minas Gerais, para a frota de veículos do Tribunal”, diferentemente do Município de Joaquim Felício, que conjugava gerenciamento de abastecimento com o de frotas.

Além disso, importante destacar que esta Casa utilizou, como critério de julgamento, não somente a menor taxa de administração, mas sim sua conjugação com o maior desconto, *verbis*:

1 - O critério de julgamento será o de **menor valor global estimado**, considerando-se o **maior desconto e menor taxa de administração** sobre os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

Releva sublinhar, ainda, trecho do Anexo I do Edital do Procedimento Licitatório n. 8/2015 – Pregão Eletrônico n. 7/2015, que apresenta as justificativas da contratação:

3 - O fornecimento de combustíveis aos veículos da frota do Tribunal de Contas, em caráter contínuo e ininterrupto, é indispensável à consecução dos serviços desta Corte, sendo que a contratação dos serviços pelo modelo de gerenciamento de sistema tecnológico específico com metodologia de cadastramento dos veículos, condutores e gestores, visa a promover a otimização, padronização, racionalização, controle, logística, fiscalização financeira e operacional dos serviços.

(...)

3.2 - Salienta-se que o monitoramento de frota, através dos abastecimentos feitos por meio de cartão magnético com chip, proporciona total controle sobre o consumo individualizado dos veículos e oferece grande possibilidade de análises e relatórios fornecidos pela contratada, o que poupa recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, com a devida vênia ao exposto pelo Procurador, entendo que, não obstante a sistemática seja semelhante, o Procedimento Licitatório n. 8/2015 – Pregão Eletrônico n. 7/2015 deste Tribunal de Contas difere substancialmente do procedimento em apreço nesses autos, razão pela qual resta prejudicada a comparação entre eles.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para modificar o acórdão recorrido, nego o seu provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara na Sessão do dia 15/9/2016, nos autos da Denúncia n. 951250, que aplicou sanção pecuniária aos responsáveis face às irregularidades constantes do Pregão Presencial n. 012/2015 – Processo Licitatório n. 015/2015, sem imposição de ressarcimento ao erário.

Intimem-se os recorrentes, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, §1º, I e II, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, na preliminar, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento ao apelo, no mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para modificar o acórdão recorrido, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara na Sessão do dia 15/9/2016, nos autos da Denúncia n. 951250, que aplicou sanção pecuniária aos responsáveis face às irregularidades constantes do Pregão Presencial n. 012/2015 – Processo Licitatório n. 015/2015, sem imposição de ressarcimento ao erário; **III)** determinar a intimação dos recorrentes, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, I e II, da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar o cumprimento das exigências regulamentares e, após, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, IV, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência